

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 72/2011

de 30 de Junho

Altera a Portaria n.º 118/2005,
de 14 de Outubro

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico da oferta formativa de educação e formação na Região Autónoma da Madeira.

O citado diploma legal foi regulamentado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, que definiu a organização, o desenvolvimento, a avaliação e acompanhamento, bem como as tipologias e respectivas matrizes curriculares dos cursos integrados na oferta formativa de educação e formação;

As alterações legislativas e regulamentares entretanto ocorridas a nível da administração central justificam algumas alterações ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de forma a evitar que os formandos desta Região Autónoma beneficiem de um regime menos favorável que o vigente a nível nacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro e a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e com as alterações da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Tipologia dos cursos e destinatários

- 1 -
- a) Os cursos de tipo 1, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 6.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 1, destinam-se a jovens com habilitação superior ao 4.º ano e inferior ao 6.º ano de escolaridade em risco de abandono, com duas ou mais retenções, que não concluíram, ou que não se encontrem em condições de concluir aquele ano de escolaridade;
- b) Os cursos de tipo 2, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, àqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade, ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;

- c) Os cursos de tipo 3, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, com aproveitamento no 8.º ano de escolaridade, ou com frequência, sem aproveitamento, do 9.º ano de escolaridade ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;
- d) Os cursos de tipo 4, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens que concluíram o 9.º ano de escolaridade, ou que, apresentando uma ou mais retenções no ensino secundário, frequentaram, sem o concluir, qualquer curso do nível secundário de educação, ou equivalente, e que pretendam, no imediato, concretizar um projecto profissional;
- e) Os cursos de formação complementar, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e os requisitos necessários para integrar os cursos de tipo 5, destinam-se a jovens titulares de cursos de tipo 2, tipo 3 ou cursos de qualificação inicial de nível 2, que pretendam prosseguir a sua formação nesta modalidade e adquirir uma qualificação de nível 3 e o 12.º ano de escolaridade;
- f) Os cursos de tipo 5, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 10.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente, ou frequência do 11.º ano, sem aproveitamento, com interrupção não inferior a um ano lectivo, ou titulares de percurso tipo 4, ou 10.º ano profissionalizante, ou curso de qualificação inicial de nível 2 com formação complementar;
- g) Os cursos de tipo 6, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 11.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente ou frequência do 12.º ano sem aproveitamento, que pertença à mesma ou a área de formação afim;
- h) Os cursos de tipo 7, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares de um curso científico-humanístico, ou equivalente, do nível secundário de educação, que pertença à mesma ou a área de formação afim àquela em que se integra a qualificação visada pelo curso a frequentar.

2 -

3 -

4 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, nos casos em que não se verifique o número de formandos/alunos suficiente para operacionalizar um curso do tipo 2 ou um curso do tipo 3, podem estes formandos/alunos ser integrados num único curso do tipo 2, mediante a autorização do Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou

do Director Regional de Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras certificadas.

- 5 - No caso das entidades formadoras certificadas as durações dos cursos referidas nas alíneas a) a h) correspondem à totalidade das horas de formação previstas no plano curricular dos cursos, não havendo relação efectiva com o ano escolar.

Artigo 4.º
Estrutura curricular

- 1 -
- 2 - As componentes de formação sociocultural e científica são organizadas tendo em conta os referenciais e orientações curriculares definidos, para cada tipo de curso, pelo Ministério da Educação (ME), através da Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), visando a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental e na abordagem aos temas relevantes para a formação pessoal, social e profissional, em articulação com as componentes de formação tecnológica e de formação prática, conforme o definido no anexo II.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para os cursos de educação e formação desenvolvidos pela DRQP, pelas empresas de formação certificadas e para os cursos desenvolvidos nas escolas profissionais no âmbito da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC), a componente de formação sociocultural em situações excepcionais não integra a disciplina de Educação Física, sendo a respectiva carga horária distribuída por esta componente.

Artigo 8.º
Recrutamento de formadores

- 1 -
- 2 -
- 3 - Para as componentes de formação sociocultural e científica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência das respectivas disciplinas.
- 4 - Para a componente de formação tecnológica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência da respectiva disciplina, preferencialmente detentores de CAP e possuidores de experiência profissional nas áreas relacionadas com os domínios a ministrar.
- 5 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para a componente de formação tecnológica dos cursos promovidos por entidade pública, o recrutamento de entidades formadoras pode ser efectuado em conformidade com o regime legal previsto para a

realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço.

Artigo 9.º
Desenvolvimento dos cursos

- 1 -
- 2 -
 - a)
 - b)
 - c) Em situações devidamente justificadas, sempre que seja exigida elevada especialização no âmbito da actividade profissional para que o curso prepara, pode recorrer-se a profissionais externos qualificados, em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço;
 - d) A equipa pedagógica que assegura a leccionação dos cursos assinalados dispõe de 90 minutos (um bloco) de equiparação a serviço lectivo semanal, coincidente nos respectivos horários, para coordenação de actividades do ensino-aprendizagem;
 - e)
 - f) O director de curso, que assegura também as funções de director de turma e não deve ter sob sua responsabilidade mais de duas turmas, tem direito, por cada turma, a 2 blocos de 90 minutos não contabilizáveis no crédito global de horas, nas escolas públicas;
 - g) O número mínimo de alunos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Educação;
 - h) Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas devem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Director Regional de Educação.
- 3 -
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) O número mínimo de formandos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Qualificação Profissional.
- 4 -

Artigo 10.º
Componente de formação prática

- 1 -
- 2 - As entidades enquadradoras da componente de formação prática são objecto de avaliação da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -

- 7 -
8 -
9 -
10 -

Artigo 11.º
Assiduidade

- 1 - O regime de assiduidade deve ter em conta as exigências da certificação e as regras de co-financiamento público, pelo que se devem adoptar as seguintes orientações:
- Para efeitos da conclusão com aproveitamento, da formação integrada nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total de cada disciplina ou domínio;
 - Para efeitos da conclusão da componente de formação prática com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente à carga horária da formação em contexto de trabalho;
 - No caso dos cursos homologados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, a conclusão do curso com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente ao tempo total formação, incluindo o período de formação prática.
- 2 - Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno/formando for devidamente justificada, as actividades formativas poderão ser prolongadas, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido ou desenvolverem-se os mecanismos de recuperação necessários, tendo em vista o cumprimento dos objectivos de formação inicialmente definidos.
- 3 - Sempre que o aluno/formando esteja abrangido pelo regime da escolaridade obrigatória, deve frequentar o percurso iniciado até ao final do 1.º ou 2.º ano do curso, consoante o caso, ainda que tenha ultrapassado o limite de faltas injustificadas, mantendo-se o dever de frequência da escola até completar a idade limite daquela escolaridade.

Artigo 16.º
Progressão

- 1 - Nos cursos de tipo 1 e tipo 2, a avaliação processa-se em momentos sequenciais predefinidos, ao longo do curso, não havendo lugar a retenção no 1.º ano, quando se tratar de um percurso de dois anos.
- 2 -
- 3 - No caso de o aluno/formando não ter obtido aproveitamento na componente de formação tecnológica, não frequentará a componente de formação prática, nem realizará a prova de avaliação final nos casos em que a mesma é exigida.

Artigo 17.º
Prova de avaliação final

- 1 -

- 2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -
11 -
12 -
13 -
14 -
15 -

- 16 - Ao aluno/formando que não tenha obtido aprovação na PAF é facultada a possibilidade de repetir a prova, no prazo máximo de um ano, desde que, o solicite ao Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE ou ao Director Regional de Qualificação Profissional, no caso dos cursos desenvolvidos pela DRQP e por outras entidades formadoras certificadas, no prazo de 90 dias, depois de afixada a classificação da PAF.
- 17 -
- 18 - Os cursos do tipo 1 e de formação complementar não integram a realização de PAF.

Artigo 18.º
Conclusão do curso

- 1 -
- 2 - Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 4, 5, 6 e 7 e curso de formação complementar, os alunos/formandos têm de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas e/ou domínios e/ou módulos, nomeadamente no estágio e na PAF, nos cursos que integram a PAF.

Artigo 19.º
Classificações

- 1 -
2 -
3 - Nos cursos de tipo 1 e de formação complementar, a classificação da componente de formação prática coincide com a classificação da FP.
4 -
5 -
6 -

Artigo 20.º
Certificação

- 1 - Aos alunos/formandos que concluíam com aproveitamento os cursos previstos no presente Regulamento é certificada, consoante os casos, a qualificação profissional de nível 1, 2 ou 4 e a conclusão do 6.º, 9.º ou 12.º anos de escolaridade, respectivamente, de acordo com o previsto no anexo a que se refere o artigo 1.º.
- 2 - Os alunos/formandos que concluíam um curso que confira o 12.º ano de escolaridade têm ainda direito ao diploma de conclusão do nível secundário de educação.
- 3 - Aos alunos/formandos que frequentaram um curso de tipo 1, 2 ou 3 e obtiveram nas componentes de formação sócio-cultural e científica uma classificação final igual ou superior a nível 3 ou 10 valores, conforme a escala utilizada, e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com excepção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 6.º ou do 9.º ano de escolaridade.
- 4 - A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior é a seguinte:

$$CEE = \frac{FSC+FC}{2}$$

Sendo:

CFE = classificação final escolar;

FSC = classificação final da componente de formação sócio-cultural;

FC = classificação final da componente de formação científica.

- 5 - No caso de o aluno/formando ter obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sócio-cultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exames de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina/domínio de qualquer das referidas componentes de formação em que não obtiveram aproveitamento.
- 6 - (Anterior n.º 2).
- 7 - (Anterior n.º 3).
- 8 - Os certificados dos cursos de educação e formação realizados sob tutela da DRE são emitidos pela entidade formadora responsável e homologados pelo Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou do Director Regional da Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras certificadas.
- 9 - (Anterior n.º 5).»

Artigo 2.º

As referências à Secretaria Regional de Educação e à Direcção Regional de Formação Profissional constantes do Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, correspondem, respectivamente, à Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC) e à Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP).

Artigo 3.º

É republicado no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Os anexos ao Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, passam a ter a redacção constante da respectiva republicação em anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 29 de Junho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes.

Anexo da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

REGULAMENTO DA OFERTA FORMATIVA DE EDUCAÇÃO E
FORMAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Republicação da Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro

Capítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto e âmbito

- 1 - O presente Regulamento define a organização, desenvolvimento, avaliação e acompanhamento, bem como as tipologias e respectivas matrizes curriculares dos cursos que se inscrevem no âmbito da oferta formativa de educação e formação na Região Autónoma da Madeira, de acordo com o anexo I, destinados, preferencialmente, a jovens com idade igual ou superior a 15 anos, em risco de abandono escolar ou que já abandonaram, antes da conclusão da escolaridade de 12 anos, bem como àqueles que, após conclusão dos 12 anos de escolaridade, pretendam adquirir uma qualificação profissional para ingresso no mercado de trabalho.
- 2 - A frequência dos cursos inseridos na oferta formativa de educação e formação, prevista no número anterior, a jovens com idade inferior a 15 anos, depende da autorização do Director Regional de Educação, a qual só é conferida quanto a situação concreta o justifique.
- 3 - Os jovens que concluíam um dos cursos previstos no presente Regulamento com idade inferior à legalmente permitida para ingresso no mercado de trabalho devem obrigatoriamente prosseguir estudos em qualquer das ofertas disponibilizadas no âmbito dos sistemas nacionais de educação ou de formação.

Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Coordenador da acção/Director de Curso - Técnico que assegura a coordenação técnico-pedagógica do curso, nomeado pela entidade formadora/escola responsável pelo mesmo;
- b) Tutor - Técnico designado pela entidade enquadradora que assegura funções pedagógicas em relação directa com o formando, acompanhando e orientando as actividades de formação na componente de formação prática em contexto de trabalho;
- c) Entidade enquadradora - Entidade/empresa que colabora com a entidade formadora/escola responsável pelo curso na componente de formação prática em contexto de trabalho;
- d) Entidade formadora/escola - Entidade que promove, organiza e realiza o curso.

Artigo 3.º Tipologia dos cursos e destinatários

1 - Os cursos a que se refere o artigo anterior, a duração, os níveis de qualificação escolar e profissional que conferem, bem como os respectivos destinatários, são os definidos nas alíneas seguintes:

- a) Os cursos de tipo 1, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 6.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 1, destinam-se a jovens com habilitação superior ao 4.º ano e inferior ao 6.º ano de escolaridade em risco de abandono, com duas ou mais retenções, que não concluíram, ou que não se encontrem em condições de concluir aquele ano de escolaridade;
- b) Os cursos de tipo 2, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, àqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade, ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;
- c) Os cursos de tipo 3, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, com aproveitamento no 8.º ano de escolaridade, ou com frequência, sem aproveitamento, do 9.º ano de escolaridade ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;
- d) Os cursos de tipo 4, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens que concluíram o 9.º ano de escolaridade, ou que, apresentando uma ou mais retenções no ensino secundário,

frequentaram, sem o concluir, qualquer curso do nível secundário de educação, ou equivalente, e que pretendam, no imediato, concretizar um projecto profissional;

- e) Os cursos de formação complementar, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e os requisitos necessários para integrar os cursos de tipo 5, destinam-se a jovens titulares de cursos de tipo 2, tipo 3 ou cursos de qualificação inicial de nível 2, que pretendam prosseguir a sua formação nesta modalidade e adquirir uma qualificação de nível 3 e o 12.º ano de escolaridade;
- f) Os cursos de tipo 5, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 10.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente, ou frequência do 11.º ano, sem aproveitamento, com interrupção não inferior a um ano lectivo, ou titulares de percurso tipo 4, ou 10.º ano profissionalizante, ou curso de qualificação inicial de nível 2 com formação complementar;
- g) Os cursos de tipo 6, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 11.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente ou frequência do 12.º ano sem aproveitamento, que pertença à mesma ou a área de formação afim;
- h) Os cursos de tipo 7, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares de um curso científico-humanístico, ou equivalente, do nível secundário de educação, que pertença à mesma ou a área de formação afim àquela em que se integra a qualificação visada pelo curso a frequentar.

2 - Para os efeitos previstos na alínea h) do número anterior, consideram-se equivalentes aos cursos científico-humanísticos do nível secundário de educação os cursos que não conferem qualquer nível de qualificação profissional e vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior.

3 - Para os mesmos efeitos, consideram-se afins as áreas de formação cuja componente de formação científica integre os mesmos domínios de saberes.

4 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, nos casos em que não se verifique o número de formandos suficiente para operacionalizar um curso do tipo 2 ou um curso do tipo 3, podem estes formandos ser integrados num único curso do tipo 2, mediante a autorização do Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou do Director Regional da Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras acreditadas.

Capítulo II Organização curricular

Artigo 4.º Estrutura curricular

- 1 - Os percursos que integram esta oferta formativa privilegiam uma estrutura curricular acentuadamente profissionalizante adequada aos níveis de qualificação visados, tendo em conta a especificidade das respectivas áreas de formação, e compreendem as seguintes componentes de formação:
 - a) Componente de formação sócio-cultural;
 - b) Componente de formação científica;
 - c) Componente de formação tecnológica;
 - d) Componente de formação prática.
- 2 - As componentes de formação sociocultural e científica são organizadas tendo em conta os referenciais e orientações curriculares definidos, para cada tipo de curso, pelo Ministério da Educação (ME), através da Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), visando a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental e na abordagem aos temas relevantes para a formação pessoal, social e profissional, em articulação com as componentes de formação tecnológica e de formação prática, conforme o definido no anexo II.
- 3 - As componentes de formação sociocultural e científica organizam-se por disciplinas ou domínios e visam, ainda, o desenvolvimento pessoal, social e profissional numa perspectiva de:
 - a) Desenvolvimento equilibrado e harmonioso dos jovens em formação;
 - b) Aproximação ao mundo do trabalho e da empresa;
 - c) Sensibilização às questões da cidadania e do ambiente;
 - d) Aprofundamento das questões de saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 4 - A componente de formação tecnológica organiza-se por unidades ou módulos de formação, eventualmente associados em disciplinas ou domínios, em função das competências que definem a qualificação profissional visada, tendo por base os referenciais formativos, perfis e conteúdos das ofertas formativas definidas pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), devendo ainda ter em conta a diversidade dos públicos e contextos da presente oferta formativa.
- 5 - A componente de formação prática, estruturada num plano individual de formação ou roteiro de actividades a desenvolver em contexto de trabalho, visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira relevantes para a qualificação profissional a adquirir, para a inserção no mundo do trabalho e para a formação ao longo da vida e tem, como objectivos, proporcionar ao formando:
 - a) Contacto com tecnologias e técnicas que se encontram para além das situações simuláveis, durante a formação, face aos meios disponíveis nas empresas;

- b) Oportunidade de aplicação a actividades concretas, no mundo real do trabalho, dos conhecimentos adquiridos;
- c) Desenvolvimento de hábitos de trabalho, espírito empreendedor e sentido de responsabilidade profissional;
- d) Vivências inerentes às relações humanas no trabalho;
- e) Conhecimento da organização empresarial.

6 - Os percursos de educação e formação de nível de qualificação 2 e 3 integram uma prova de avaliação final (PÁF), nos termos previstos no presente Regulamento.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para os cursos de educação e formação desenvolvidos pela DRQP, pelas empresas de formação acreditadas e para os cursos desenvolvidos nas escolas profissionais no âmbito da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC), a componente de formação sociocultural em situações excepcionais não integra a disciplina de Educação Física, sendo a respectiva carga horária distribuída por esta componente.

Artigo 5.º Referenciais curriculares

- 1 - De acordo com os referenciais curriculares, referidos no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, as tipologias, matrizes curriculares, áreas de competências, unidades, disciplinas ou domínios de formação, duração de referência, níveis de certificação escolar e profissional, bem como os perfis dos destinatários dos cursos que se inscrevem nos percursos de educação e formação previstos no artigo 3.º, são os constantes nos quadros dos anexos I e II do presente Regulamento e dele fazem parte integrante.
- 2 - Os cursos previstos no presente Regulamento inserem-se nas áreas de formação aprovadas pela Portaria n.º 256/2005 de 16 de Março.
- 3 - A alteração aos referenciais curriculares, quando justificada, implica uma estreita articulação e a aprovação da DRE e da DRFP.

Capítulo III Cargas horárias

Artigo 6.º Gestão da carga horária

- 1 - A duração diária, semanal ou anual dos cursos varia em função do modelo de organização e desenvolvimento da formação adoptado pela entidade formadora/escola.
- 2 - A componente de formação prática, a desenvolver em contexto de trabalho, tem uma duração mínima de 180 horas e máxima de 400 horas.
- 3 - Com excepção do período de formação prática em contexto de trabalho, no qual a duração é ajustada ao horário de funcionamento em vigor para a actividade profissional visada, a duração semanal dos cursos que se desenvolvem em regime diurno é estabelecida pela entidade formadora/escola, com respeito pelas seguintes condições:

- a) A formação funciona entre as 8.00 horas e as 18.00 horas, conforme horário específico de cada curso;
 - b) Para os cursos promovidos pela DRQP e outras entidades formadoras acreditadas, o limite máximo de horas diárias é de 7;
 - c) Para os cursos da rede de escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE, a duração diária corresponde a um máximo de 5 blocos de 90 minutos que podem ser segmentados em unidades de 45 minutos.
- 4 - Os cursos a desenvolver na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE têm as seguintes durações de referência:
- a) Mil e duzentas horas, correspondentes a 36 semanas, das quais 30 a desenvolver em contexto escolar e as restantes 6 em contexto de trabalho, em percursos com a duração de um ano lectivo;
 - b) Duas mil e duzentas horas, correspondentes a 70 semanas, das quais 64 a desenvolver em contexto escolar e as restantes 6 em contexto de trabalho, em percursos com a duração de dois anos lectivos.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as acções desenvolvidas pela DRQP e por outras entidades formadoras acreditadas, as durações anteriormente estabelecidas são consideradas como cargas horárias de referência.
- 6 - Os cursos que se desenvolvam em regime pós-laboral devem ter a carga horária ajustada a este regime de funcionamento.

Capítulo IV Organização da formação

Artigo 7.º Acesso e selecção dos candidatos

- 1 - O acesso dos candidatos aos cursos de educação e formação tem por base um processo de orientação escolar e profissional a desenvolver pelos serviços de psicologia e orientação da DRE e da DRQP para os cursos desenvolvidos no âmbito da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC). Os formandos dos cursos promovidos por entidades formadoras acreditadas, escolas particulares e cooperativas e escolas profissionais devem também ser sujeitos a um processo de selecção.
- 2 - Na rede de estabelecimentos tutelados pela DRE, os serviços de psicologia colaboram na identificação dos alunos, na organização dos cursos, na definição e aplicação de estratégias psicopedagógicas e de apoio ao desenvolvimento das actividades dos cursos e na elaboração e execução de programas de desenvolvimento adequados às necessidades dos jovens abrangidos por esta oferta formativa.
- 3 - A integração definitiva dos formandos nas acções de formação promovidas pela DRQP e por outras entidades formadoras acreditadas, depende de prévia aprovação no "exame médico" a realizar por um médico da especialidade da medicina do trabalho.

Artigo 8.º Recrutamento de formadores

- 1 - O recrutamento de formadores dos cursos de educação e formação é feito mediante convite a indivíduos detentores do perfil adequado e que reúnam as condições indicadas nos números seguintes.
- 2 - Quando o curso for promovido por entidade pública o convite é efectuado em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço.
- 3 - Para as componentes de formação sociocultural e científica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência das respectivas disciplinas.
- 4 - Para a componente de formação tecnológica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência da respectiva disciplina, preferencialmente detentores de CAP e possuidores de experiência profissional nas áreas relacionadas com os domínios a ministrar.
- 5 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para a componente de formação tecnológica dos cursos promovidos por entidade pública, o recrutamento de entidades formadoras pode ser efectuado em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço.

Artigo 9.º Desenvolvimento dos cursos

- 1 - A organização dos cursos é determinada pelas competências pessoais e técnicas exigíveis para acesso à respectiva qualificação, tendo em conta as características e condições de ingresso dos formandos.
- 2 - No desenvolvimento dos cursos de educação e formação, na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE, devem ter-se em conta os seguintes procedimentos:
 - a) O desenvolvimento de cada curso é assegurado por uma equipa pedagógica, coordenada pelo director de curso, a qual integra ainda os professores das diversas disciplinas, profissionais de orientação ou outros que intervêm na preparação e concretização do mesmo;
 - b) Compete à equipa pedagógica a organização, realização e avaliação do curso, nomeadamente a articulação interdisciplinar, o apoio à acção técnico-pedagógica dos docentes ou outros profissionais que a integram e o acompanhamento do percurso formativo dos formandos, promovendo o sucesso educativo e, através de um plano de transição para a vida activa, uma adequada transição para o mercado de trabalho ou para percursos subsequentes;
 - c) Em situações devidamente justificadas, sempre que seja exigida elevada especialização no âmbito da actividade

- profissional para que o curso prepara, pode recorrer-se a profissionais externos qualificados, em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço;
- d) A equipa pedagógica que assegura a leccionação dos cursos assinalados dispõe de 90 minutos (um bloco) de equiparação a serviço lectivo semanal, coincidente nos respectivos horários, para coordenação de actividades do ensino-aprendizagem;
- e) A coordenação técnico-pedagógica dos cursos, incluindo a convocação e coordenação das reuniões da equipa pedagógica, a articulação entre as diferentes componentes de formação, entre as diferentes disciplinas/domínios, bem como tudo o que se relaciona com a preparação da prática em contexto de trabalho e com o plano de transição para a vida activa, é assegurada pelo director de curso, nomeado pela entidade formadora/escola, preferencialmente de entre os professores da componente de formação tecnológica, tendo em consideração a devida articulação com os serviços de psicologia e orientação;
- f) O director de curso, que assegura também as funções de director de turma e não deve ter sob sua responsabilidade mais de duas turmas, tem direito, por cada turma, a 2 blocos de 90 minutos não contabilizáveis no crédito global de horas, nas escolas públicas;
- g) O número mínimo de alunos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Educação;
- h) Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas devem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Director Regional de Educação.
- 3 - No desenvolvimento da oferta formativa de educação e formação, promovida pela DRQP, devem ter-se em conta os seguintes procedimentos:
- a) O desenvolvimento de cada curso é assegurado por uma equipa formativa composta pelo coordenador da acção, pelo psicólogo, por um técnico afecto aos serviços da DRQP que asseguram a formação prática em contexto de trabalho e pelos formadores das diversas unidades de formação;
- b) Compete a esta equipa a organização, realização e avaliação do curso, nomeadamente a articulação interdisciplinar, o apoio à acção técnico-pedagógica dos formadores ou outros profissionais que a integram e o acompanhamento do percurso formativo dos formandos, promovendo o sucesso e, através de um plano de transição para a vida activa, uma adequada inserção no mercado de trabalho ou em percursos subsequentes;
- c) A coordenação técnico-pedagógica dos cursos, incluindo a convocação e coordenação das reuniões da equipa formativa e a articulação entre as diferentes componentes de formação, entre as diferentes unidades de formação é assegurada pelo coordenador da acção;
- d) É da responsabilidade do serviço designado para o efeito, assegurar uma formação prática em contexto de trabalho a todos os formandos da DRQP, bem como proceder ao recrutamento e selecção das entidades enquadradoras da formação prática em contexto de trabalho;
- e) O número mínimo de formandos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Qualificação Profissional.
- 4 - No desenvolvimento da oferta formativa de educação e formação, promovida pelas entidades formadoras acreditadas, devem ser respeitados os procedimentos referidos no número anterior, que são assegurados por elementos a designar pela respectiva entidade.

Artigo 10.º Componente de formação prática

- 1 - A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à entidade formadora/escola, que assegura a sua programação, em função dos condicionamentos de cada situação e em estreita articulação com a entidade enquadradora.
- 2 - As entidades enquadradoras da componente de formação prática são objecto de avaliação da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso.
- 3 - A selecção das entidades enquadradoras deve obedecer aos seguintes critérios:
- a) Garantam maior grau de empregabilidade no final da formação;
- b) Assegurem maiores garantias de satisfação das expectativas profissionais dos formandos;
- c) Tenham participado em programas promovidos pela DRQP ou outras entidades e apresentado resultados considerados satisfatórios, relativamente ao cumprimento das suas obrigações, em especial quanto à criação de empregos estáveis.
- 4 - As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto real de trabalho devem reger-se por um plano individual, consubstanciado em protocolo ou acordo de cooperação celebrado entre a entidade formadora/escola e a entidade enquadradora, no qual se define o quadro de direitos e deveres de cada uma das partes e as condições de desenvolvimento da formação;
- 5 - O acompanhamento técnico-pedagógico, devidamente articulado com a equipa formativa/pedagógica bem como a avaliação do formando, durante a formação prática em contexto de trabalho é assegurado pelo:
- a) Director de curso, em estreita articulação com o tutor da entidade enquadradora, nos estabelecimentos de ensino tutelados pela DRE;

- b) Técnico afecto aos serviços que asseguram a formação prática em contexto de trabalho, nas acções promovidas pela DRQP e nas acções promovidas por entidades formadoras acreditadas;
- 6 - No desenvolvimento desta componente, na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE, devem ter-se em conta os seguintes procedimentos:
- O Director de curso dispõe para o efeito, durante o período de realização desta componente, de uma equiparação de 90 minutos (um bloco) semanais por cada aluno que acompanhe;
 - As deslocações do Director de curso às entidades enquadradoras são consideradas deslocações em serviço, conferindo os inerentes direitos legalmente previstos.
- 7 - A componente de Formação Prática (FP) pode ser operacionalizada, através de uma das seguintes formas:
- Em sistema de alternância;
 - No final do curso, no período imediatamente anterior à realização da Prova de Avaliação Final (PAF);
 - No final do curso, após a realização da Prova de Avaliação Final (PAF).
- 8 - Nas situações em que a componente de Formação Prática (FP), for operacionalizada no final do curso, com fundamento no interesse público, doença ou na protecção de direitos essenciais dos cidadãos, a data de início da FP pode ser adiada até ao limite máximo de um ano, contado desde a data de realização da Prova de Avaliação Final, desde que devidamente autorizadas pelo Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE ou pelo Director Regional de Qualificação Profissional, no casos dos cursos desenvolvidos pela DRQP e outras entidades formadoras acreditadas.
- 9 - O Tutor, indigitado pela entidade enquadradora, deve ser designado de entre os profissionais do domínio de actividade que sejam titulares de competências profissionais reconhecidas, compatíveis com as do perfil de formação em causa.
- 10 - Ao tutor, a que se refere o ponto anterior, compete, nomeadamente:
- Zelar para que se mantenham as condições logísticas necessárias, de modo a proporcionar um melhor aproveitamento da formação;
 - Facilitar a integração e a adaptação dos formandos, no seio da empresa, nomeadamente no que se refere às relações interpessoais e ao desenvolvimento das competências profissionais;
 - Promover as condições para o seu aperfeiçoamento permanente, tanto a nível técnico como pedagógico;
 - Participar na elaboração de relatórios de avaliação dos formandos e do processo de formação;
 - Manter a entidade formadora/escola informada sobre todas as questões que prejudiquem o desenvolvimento da formação em contexto de trabalho.

Artigo 11.º Assiduidade

- O regime de assiduidade deve ter em conta as exigências da certificação e as regras de cofinanciamento público, pelo que se devem adoptar as seguintes orientações:
 - Para efeitos da conclusão com aproveitamento, da formação integrada nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total de cada disciplina ou domínio;
 - Para efeitos da conclusão da componente de formação prática com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente à carga horária da formação em contexto de trabalho;
 - No caso dos cursos homologados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, a conclusão do curso com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente ao tempo total formação, incluindo o período de formação prática.
- Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno/formando for devidamente justificada, as actividades formativas poderão ser prolongadas, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido ou desenvolverem-se os mecanismos de recuperação necessários, tendo em vista o cumprimento dos objectivos de formação inicialmente definidos.
- Sempre que o aluno/formando esteja abrangido pelo regime da escolaridade obrigatória, deve frequentar o percurso iniciado até ao final do ano (?), ainda que tenha ultrapassado o limite de faltas permitido.

Capítulo V Condições de funcionamento dos cursos

Artigo 12.º Concretização do currículo

- Para os efeitos previstos nos números seguintes, entende-se por concretização do currículo a definição dos domínios ou disciplinas das diferentes componentes de formação dos cursos, bem como a identificação dos respectivos referenciais formativos ou programas adequados à tipologia de curso seleccionada e à qualificação profissional visada. Assim:
 - Os referenciais formativos ou programas relativos às componentes de formação sociocultural e científica têm por base os estabelecidos pelo ME, nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
 - Os referenciais formativos ou programas relativos à componente de formação tecnológica têm por base os estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social (MTSS), nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;

- c) Os referenciais formativos ou programas relativos à componente de formação prática assentam num roteiro de actividades, desenhado a partir do referencial profissional visado, com base nas orientações do MTSS, de acordo com o constante do n.º 5 do artigo 4.º.
- 2- Os referenciais da componente de formação tecnológica e prática a que se refere o número anterior respeitam, sempre que possível, os instrumentos congéneres aprovados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP).
- 3- Com excepção das situações referidas no número seguinte, a concretização do currículo prevista no presente artigo coincide com a autorização de funcionamento concedida nos termos do artigo 13.º.
- 4- As propostas de concretização do currículo de cursos que visem qualificações para as quais não existam referenciais aprovados pelo ME ou pelo MTSS carecem de prévio reconhecimento técnico-pedagógico por parte da DRE e da DRQP.

Artigo 13.º Autorização de funcionamento

- 1- A autorização para o funcionamento da oferta formativa de educação e formação, prevista no presente Regulamento, é da competência do Director Regional de Educação e do Director Regional de Qualificação Profissional, mediante audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação.
- 2- Os pedidos de autorização de funcionamento, bem como as propostas de concretização do currículo, designadamente as previstas no n.º 4 do artigo 12.º, são apresentados junto das entidades competentes, nos termos estabelecidos no número anterior, através do formulário publicado no anexo III do presente Regulamento, cabendo ao serviço receptor a coordenação de todos os procedimentos relacionados com aqueles processos, designadamente a sua remessa aos serviços competentes, quando for o caso, bem como a interlocução com as entidades proponentes.

Artigo 14.º Entidades formadoras

- 1- Os cursos de educação e formação são desenvolvidos pela rede de escolas públicas, particulares e cooperativas, pelas escolas profissionais e pela DRQP, ou outras entidades formadoras acreditadas, sempre que possível em articulação com outras entidades da comunidade.
- 2- A escolha das áreas e dos perfis de formação a desenvolver deve ter em conta a procura pelos destinatários, a capacidade técnica da entidade formadora, em termos de recursos humanos e materiais, bem como as reais necessidades de formação identificadas na região em articulação com outros organismos públicos, os parceiros locais, as empresas e as autarquias.

Capítulo VI Avaliação e certificação

Artigo 15.º Avaliação das aprendizagens

- 1- A avaliação é contínua e reveste um carácter regulador, proporcionando um reajustamento do processo ensino aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação pelos alunos/formandos de métodos de estudo e de trabalho e proporcione o desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.
- 2- As reuniões de avaliação, bem como os respectivos registos, ocorrem, em cada ano de formação, em três momentos sequenciais, coincidentes com períodos de avaliação estabelecidos.
- 3- A avaliação realiza-se por disciplina ou domínio e por componente de formação e expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.
- 4- O coordenador da acção/director de curso comunica o resultado das respectivas avaliações e o registo da assiduidade aos formandos ou, quando menores, aos seus representantes legais.
- 5- Ao longo do curso constituem suportes de avaliação:
- Provas escritas e práticas;
 - Registo de avaliação.
- 6- O registo das classificações tem lugar em:
- Actas da Equipa Formativa/pedagógica;
 - Pautas;
 - Livro de Termos.

Artigo 16.º Progressão

- 1- Nos cursos de tipo 1 e tipo 2, a avaliação processa-se em momentos sequenciais predefinidos, ao longo do curso, não havendo lugar a retenção no 1.º ano, quando se tratar de um percurso de dois anos.
- 2- Nos cursos de tipo 5, a progressão do formando depende da obtenção, na avaliação sumativa interna do 1.º ano, de classificação igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas podendo a classificação ser inferior a 10 valores em uma ou duas disciplinas.
- 3- No caso de o aluno não ter obtido aproveitamento na componente de formação tecnológica, não frequentará a componente de formação prática, nem realizará a prova de avaliação final nos casos em que a mesma é exigida.

Artigo 17.º Prova de avaliação final

- 1- A prova de avaliação final (PAF) assume o carácter de prova de desempenho profissional e consiste na realização, perante um júri, de um ou mais trabalhos práticos, baseados nas actividades do perfil de competências visado, devendo avaliar os conhecimentos e competências mais significativos.

- 2 - A PAF tem uma duração de referência equivalente à duração diária da Formação Prática (FP), podendo ser alargada, sempre que a natureza do perfil de competências o justifique, a uma duração não superior a trinta e cinco horas.
- 3 - O júri da PAF tem natureza tripartida e tem a seguinte composição:
- O coordenador da acção/director de curso, ou representante da entidade certificadora, para as profissões regulamentadas, que preside;
 - Um formador da componente tecnológica;
 - Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso, que tem de representar as confederações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, sempre que a formação vise o acesso ao CAP;
 - Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso, que tem de representar as confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, sempre que a formação vise o acesso ao CAP;
 - Pode ainda integrar o júri, um profissional do sector de actividade afim ao curso, nomeadamente um Tutor.
- 4 - O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, três elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) e dois dos elementos a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas votações.
- 5 - O número anterior não se aplica sempre que a PAF se inserir numa formação que vise o acesso ao CAP, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, em que o júri de avaliação tem de cumprir o disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, designadamente nos n.ºs 2, 3, 4 e 5.
- 6 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo seu suplente legal, previsto nos termos da legislação aplicável ou regulamentos internos, ou, na omissão destes, ou na impossibilidade daquele, e pela ordem enunciada, por um dos professores/formadores a que se refere a alínea b) do n.º 3 ou, ainda, no impedimento destes, por professor/formador a designar pela entidade formadora ou pela escola, de acordo com o previsto no seu regulamento interno.
- 7 - No fim da PAF deve o Júri lavrar uma acta na qual consta:
- Identificação do curso;
 - Identificação do Júri;
 - Identificação dos formandos presentes e ausentes;
 - Descrição sucinta do desempenho das provas;
 - Avaliações parcelares e finais.
- 8 - Após a entrega do processo pelo Júri de Prova, os resultados devem ser afixados no prazo máximo de 5 dias úteis.
- 9 - As pautas referentes às PAF são afixadas nas instalações da entidade formadora/escola e devem indicar, além dos nomes dos formandos admitidos à prova, o local, dias e horas, onde a mesma terá lugar, bem como a avaliação final.
- 10 - A classificação da PAF deve ser lançada na referida pauta, devendo esta permanecer afixada durante cinco dias úteis, podendo os formandos apresentar reclamação desta classificação.
- 11 - As reclamações são apresentadas em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao presidente do júri, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte à data de afixação da pauta.
- 12 - As reclamações recebidas depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como as que não estiverem fundamentadas, são liminarmente indeferidas.
- 13 - O Júri delibera sobre as reclamações apresentadas nos dez dias úteis subsequentes à recepção das mesmas.
- 14 - Posteriormente, os formandos podem interpor recurso da classificação obtida para o dirigente máximo da entidade responsável pelo curso, dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar da data do conhecimento da decisão do júri que apreciou a reclamação.
- 15 - Após recepção da pauta de classificações, homologada pelo dirigente máximo da entidade responsável pelo curso, as classificações são lançadas em livro de termos próprio.
- 16 - Ao formando que não tenha obtido aprovação na PAF é facultada a possibilidade de repetir a prova, no prazo máximo de um ano, desde que, o solicite ao Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE ou ao Director Regional de Qualificação Profissional, no caso dos cursos desenvolvidos pela DRQP e por outras entidades formadoras acreditadas, no prazo de 90 dias, depois de afixada a classificação da PAF.
- 17 - Em casos devidamente justificados, o formando pode não realizar a PAF, imediatamente a seguir à conclusão do curso, ficando nas condições indicadas no número anterior.
- 18 - Os cursos do tipo 1 e de formação complementar não integram a realização de PAF.

Artigo 18.º Conclusão do curso

- Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 1, 2 e 3, os formandos têm de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as componentes de formação e na prova de avaliação final, nos cursos que a integram.
- Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 4, 5, 6 e 7 e curso de formação complementar, os formandos têm de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas e/ou domínios e/ou módulos, nomeadamente no estágio e na PAF, nos cursos que integram a PAF.

Artigo 19.º
Classificações

- 1 - Nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das disciplinas ou domínios de formação que as constituem.
- 2 - A classificação final da componente de formação prática resulta das classificações da FP e da PAF, com a ponderação de 70% e 30%, respectivamente.
- 3 - Nos cursos de tipo 1 e de formação complementar, a classificação da componente de formação prática coincide com a classificação da FP.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a classificação final de cada disciplina ou domínio corresponde à classificação obtida no último momento de avaliação do ano lectivo, no caso dos cursos de um ano, ou no último momento do 2.º, no caso dos cursos de dois anos.
- 5 - Nos cursos de tipo 5, a classificação de cada disciplina ou domínio resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no último momento de avaliação de cada ano de formação.
- 6 - A classificação final do curso obtêm-se, para todos os cursos, com excepção do tipo 7, pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{FSC+FC+2FT+FP}{5}$$

sendo:

CF = classificação final;
FSC = classificação final da componente de formação sociocultural;
FC = classificação final da componente de formação científica;
FT = classificação final da componente de formação tecnológica;
FP = classificação da componente de formação prática.

- 7 - A classificação final dos cursos de tipo 7 obtêm-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{FSC+2FT+FP}{4}$$

sendo:

CF = classificação final;
FSC = classificação final da componente de formação sociocultural;
FT = classificação final da componente de formação tecnológica;
FP = classificação da componente de formação prática.

Artigo 20.º
Certificação

- 1 - Aos alunos/formandos que concluíam com aproveitamento os cursos previstos no presente Regulamento é certificada, consoante os casos, a

qualificação profissional de nível 1, 2 ou 3 e a conclusão do 6.º, 9.º ou 12.º anos de escolaridade, respectivamente, de acordo com o previsto no anexo a que se refere o artigo 1.º.

- 2 - Os alunos/formandos que concluíam um curso que confira o 12.º ano de escolaridade têm ainda direito ao diploma de conclusão do nível secundário de educação.
- 3 - Aos alunos/formandos que frequentaram um curso de tipo 1, 2 ou 3 e obtiveram nas componentes de formação sócio-cultural e científica uma classificação final igual ou superior a nível 3 ou 10 valores, conforme a escala utilizada, e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com excepção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 6.º ou do 9.º ano de escolaridade.
- 4 - A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior é a seguinte:

$$CEE = \frac{FSC+FC}{2}$$

Sendo:

CFE = classificação final escolar;
FSC = classificação final da componente de formação sócio-cultural;
FC = classificação final da componente de formação científica;

- 5 - No caso de o aluno/formando ter obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sócio-cultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exames de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina/domínio de qualquer das referidas componentes de formação em que não obtiveram aproveitamento.
- 6 - Nas situações em que o formando tenha obtido aproveitamento numa ou mais componentes de formação, mas não suficientes para a conclusão do curso, pode requerer a certificação das componentes de formação em que obteve aproveitamento, as quais não terá de repetir para efeitos de conclusão do respectivo percurso.
- 7 - Nas situações em que o formando só tiver aproveitamento em alguns domínios ou disciplinas, a entidade formadora, quando solicitada, pode passar certidão comprovativa do aproveitamento obtido naqueles domínios ou disciplinas, as quais não terá de repetir para conclusão do respectivo percurso.
- 8 - Os certificados dos cursos de educação e formação realizados sob tutela da DRE são emitidos pela entidade formadora responsável e homologados pelo Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou do Director Regional da Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras acreditadas.

- 9 - Sempre que se verificarem as condições de certificação profissional e de avaliação específica exigidas pelo Sistema Nacional de Certificação Profissional, os titulares de um certificado de formação têm acesso ao correspondente certificado de aptidão profissional (CAP).

Artigo 21.º
Prosseguimento de estudos

- 1 - A obtenção da certificação escolar do 9.º ano de escolaridade através de cursos de tipo 2 ou de tipo 3 permite ao formando o prosseguimento de estudos num dos cursos do nível secundário de educação previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, desde que realize exames nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, de acordo com as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, adaptado à R A M pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M, de 24 de Julho.
- 2 - A formação obtida pelos formandos com frequência sem conclusão de um curso de tipo 1 ou 2 é creditada, a pedido dos interessados, através de análise curricular, para efeitos de prosseguimento de estudos em termos a regulamentar.
- 3 - A formação obtida pelos formandos sem conclusão de um curso de tipo 5 é creditada, a pedido dos interessados, através de análise curricular, para efeitos de prosseguimento de estudos noutras ofertas formativas de nível secundário em termos a regulamentar.
- 4 - O prosseguimento de estudos de nível superior por parte de formandos que obtenham, através dos cursos de educação e formação previstos no presente Regulamento, a certificação escolar do 12.º ano de escolaridade obriga à realização de exames finais nacionais, em condições análogas às estabelecidas para os cursos profissionais de nível secundário de educação, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos na regulamentação de acesso ao ensino superior.

Capítulo VII
Disposições finais

Artigo 22.º
Acompanhamento e avaliação do funcionamento dos cursos

O acompanhamento e a avaliação do funcionamento dos cursos competem ao Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação, cujas competências estão previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto.

Artigo 23.º
Preparação para o exercício de profissões regulamentadas

O funcionamento dos cursos que preparam para o exercício de profissões regulamentadas depende de parecer prévio emitido pelas entidades certificadoras, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos relativos à homologação dos cursos.

Capítulo VIII
Regime Disciplinar

Artigo 24.º

- 1 - Aos formandos das escolas tuteladas pela SREC é aplicável o estatuto disciplinar em vigor nas escolas oficiais.
- 2 - Aos formandos da DRQP e de outras entidades formadoras é aplicável o estatuto disciplinar em vigor nas respectivas entidades.

Capítulo IX
Modelos de Registo

Artigo 24.º

Os modelos de registo a utilizar na organização e desenvolvimento dos cursos previstos no presente regulamento, nomeadamente registo biográfico, pautas de avaliação e termos, são aprovados por Portaria do Governo Regional.

Anexo I da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

QUADRO N.º 1

Tipologia dos percursos - Condições de acesso e certificação

Percursos de formação	Habilitações de acesso	Duração mínima (em horas)	Certificação escolar e profissional
Tipo 1(*)	Superiores ao 4.º ano e inferiores ao 6.º ano de escolaridade.	1125 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	6.º ano de escolaridade. Qualificação de nível 1.
Tipo2(*)	Com o 6.º ano de escolaridade, 7.º ou frequência do 8.º ano. Com capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB.	2109 (duração de 2 anos lectivo, incluindo estágio).	9.º ano de escolaridade. Qualificação de nível 2.
Tipo3(*)	Com 8.º ano de escolaridade ou frequência, sem aprovação, do 9.º ano de escolaridade. Com capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB.	1200 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	9.º ano de escolaridade. Qualificação de nível 2.
Tipo 4	Com o 9.º ano de escolaridade, ou frequência do nível secundário com uma ou mais retenções, sem o concluir.	1230 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Certificado de competências escolares. Qualificação de nível 2.
Curso de formação complementar.	Titulares de um curso de tipo 2 ou 3 ou de curso de qualificação inicial de nível 2 e 9.º ano de escolaridade, que pretendam prosseguir a sua formação.	1020 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Certificado de competências escolares.
Tipo 5	Titular do 10º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente, ou frequência do 11ºano, sem aproveitamento, com interrupção não inferior a um ano lectivo, ou titular de percurso tipo 4, ou 10º ano profissionalizante, ou curso de qualificação inicial de nível 2 com formação complementar.	2276 (duração de 2 anos lectivo, incluindo estágio).	Ensino Secundário (12.º ano). Qualificação de nível 4.
Tipo 6	Titular do 11º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente ou frequência do 12º ano sem aproveitamento, que pertença à mesma ou a área de formação afim.	1380 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Ensino secundário (12.º ano). Qualificação de nível 4.
Tipo 7	Titular do 12.º ano de um curso científico-humanístico ou equivalente do nível secundário de educação, que pertença à mesma ou a área de formação afim.	1155 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Qualificação de nível 4.

(*) Têm também acesso os jovens com idade inferior a 15 anos, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento.

Anexo I da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

QUADRO N.º 2

ÁREAS DE COMPETÊNCIAE DISCIPLINAS/DOMÍNIOS/UNIDADES DE FORMAÇÃO

Componentes de formação	Áreas de competência	Disciplinas/domínios/unidades de formação
Itinerários tipo 1, 2 e 3		
Sócio-cultural	Línguas, cultura e comunicação	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. Tecnologias de Informação e Comunicação.
	Cidadania e sociedade	Cidadania e Mundo Actual. Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho. Educação Física.
Científica	Ciências aplicadas	Matemática Aplicada. Disciplina Específica 2.
Tecnológica	Tecnologias específicas	Unidade(s) do itinerário de qualificação associado.
Prática	Formação em contexto de trabalho.	
Itinerários tipo 4, 5, 6, 7 e curso de formação complementar		
Sócio-cultural	Línguas, cultura e comunicação	Português. Língua Estrangeira. Tecnologias de Informação e Comunicação.
	Cidadania e sociedade	Cidadania e Sociedade. Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho. Educação Física.
Científica (**)	Ciências aplicadas	Disciplina(s) de Ciências Aplicadas: Disciplina científica 1 (*). Disciplina científica 2 (*). Disciplina científica 3 (*).
Tecnológica	Tecnologias específicas	Unidade(s) do itinerário de qualificação associado.
Prática	Formação em contexto de trabalho.	

(*) Disciplinas/domínios de suporte científico à qualificação profissional visada.

(**) Nos cursos do tipo 7, os alunos provenientes de um curso científico-humanístico estão dispensados desta componente de formação.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

Matrizes dos cursos educação formação

1 - Matriz curricular dos cursos tipo 1

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Língua Portuguesa	90
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	90
Tecnologias de Informação e Comunicação	45
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45
Subtotal:	345
Componente de formação científica:	
Matemática Aplicada	(b) 90
Disciplina/domínio específica(o) 2	
Subtotal:	90
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (c).	480
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
Total de horas/course:	1 125

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho. Este ciclo de formação destina-se a jovens com habilitação superior ao 4.º ano de escolaridade e inferior ao 6.º ano de escolaridade.
- (b) Carga horária a distribuir entre a disciplina/domínios de Matemática Aplicada e disciplina/domínio específica(o).
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objecto de regulamentação própria.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

2 - Matriz curricular dos cursos tipo 2

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Língua Portuguesa	192
Língua Estrangeira	192
Cidadania e Mundo Actual	192
Tecnologias de Informação e Comunicação	96
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	96
Subtotal:	798
Componente de formação científica:	
Matemática Aplicada	(d) 333
Disciplina/domínio específica(o) 2	
Subtotal:	333
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (b)	768
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (c)	210
Total de horas/curso:	2109

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (c) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.
- (d) A distribuir entre as disciplinas de Matemática Aplicada e disciplina/domínio específica(o).

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

3 - Matriz curricular dos cursos tipo 3

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Língua Portuguesa	45
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	30
Subtotal:	192
Componente de formação científica:	
Matemática Aplicada	(d) 66
Disciplina/domínio específica(o)	
Subtotal:	66
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (b)	732
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (c)	210
Total de horas/curso:	1200

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (c) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.
- (d) A distribuir entre as disciplinas de Matemática Aplicada e disciplina/domínio específica(o).

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

Matrizes dos cursos educação formação

4 - Matriz curricular dos cursos tipo 4

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Língua Portuguesa	45
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Sociedade	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	30
Subtotal:	192
Componente de formação científica:	
Disciplina/domínio específica(o) 1 (c)	(b) 90
Disciplina/domínio específica(o) 2 (c)	
Subtotal:	90
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (d)	738
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (e)	210
Total de horas/curso:	1230

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) A distribuir entre as disciplinas/domínios de formação científica.
- (c) Disciplinas/domínios de suporte científico à qualificação profissional visada.
- (d) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (e) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

5 - Matriz curricular do curso de Formação Complementar

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Língua Portuguesa	90
Língua Estrangeira	90
Cidadania e Sociedade	45
Tecnologias de Informação e Comunicação	45
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	90
Subtotal:	390
Componente de formação científica:	
Disciplina/domínio específica(o) 1	(b) 180
Disciplina/domínio específica(o) 2	
Disciplina/domínio específica(o) 3	
Subtotal:	180
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (c)	240
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
Total de horas/curso:	1230

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) A distribuir entre as disciplinas/domínios de formação científica.
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática complementares.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais adquiridas nas unidades de formação tecnológica complementares.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

Matrizes dos cursos educação formação

6 - Matriz curricular dos cursos tipo 5

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português	192
Língua Estrangeira	96
Cidadania e Sociedade	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	90
Subtotal:	450
Componente de formação científica:	
Disciplina/domínio científica(o) 1 (b)	192
Disciplina/domínio científica(o) 2 (b)	96
Disciplina/domínio científica(o) 3 (b)	96
Subtotal :	384
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) de itinerário de qualificação associado (c)	1 232
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
Total de horas/curso:	2276

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Disciplinas/domínios de suporte científico à qualificação profissional nível 4 visada.
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

Matrizes dos cursos educação formação

7 - Matriz curricular dos cursos tipo 6

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português	45
Cidadania e Sociedade	30
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45
Subtotal:	150
Componente de formação científica:	
Disciplina/domínio científica(o) 1	90
Disciplina/domínio científica(o) 2	90
Subtotal :	180
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) de itinerário de qualificação associado (b)	840
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (c)	210
Total de horas/curso:	1380

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (c) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

8 - Matriz curricular dos cursos tipo 7

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Cidadania e Sociedade	30
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45
Subtotal:	105
Componente de formação científica (b):	

Subtotal :	----
Componente de formação tecnológica:	
Unidade(s) de itinerário de qualificação associado (c)	840
Componente de formação prática:	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
Total de horas/curso:	1155

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Considera-se que estes alunos, provenientes de um curso científico-humanístico ou equivalente de área de estudos afim, são já titulares da formação científica necessária.
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objecto de regulamentação própria.

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

 Secretária Regional de Educação e Cultura	Proposta de Autorização de Funcionamento de um Curso de Educação e Formação	Educação e Formação de Jovens Decreto Legislativo Regional nº 17/2005/M, de 11 de Agosto
--	--	---

I – Identificação do Estabelecimento de Ensino/ Entidade Formadora

- 1 – Direcção Regional de _____
- 1.1 – Estabelecimento de Ensino/ Entidade Formadora: _____
- 1.2 – Endereço: _____ Localidade: _____ Código Postal: ____ - ____
- 1.3 – Telefone (s): (____) _____ Fax: (____) _____

II – Identificação da entidade formadora

2.1 – Denominação social _____

NIPC

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

- 2.2 – Endereço: _____ Localidade: _____ Código Postal: ____ - ____
- 2.3 – Telefone (s): (____) _____ Fax: (____) _____
- 2.4 – Responsável pela formação _____, Telef.: (____) _____
- 2.5 – Recursos materiais a afectar ao (s) curso (s) (instalações e equipamentos)

--

III – Identificação geral do Percurso

- 3.1 – Área de formação _____
- 3.1.1 – Designação do Itinerário _____ Tipo _____ Nível _____
- 3.1.2 – Saída Profissional/Competências: _____
- 3.2 – Director do Curso/ Coordenador da Acção: _____
- 3.2.1 – Nome: _____
- 3.2.1 – Função: _____
- 3.2.2 – Contacto - Tel: (____) _____ Fax: (____) _____ e-mail: _____ @ _____
- 3.3 – Acompanhante da formação prática em contexto de trabalho – Nome: _____
- 3.3.1 – Contacto - Tel: (____) _____ Fax: (____) _____ e-mail: _____ @ _____
- 3.4 – Número total de horas de formação previstas: _____

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

3.4.1 – Locais de realização das componentes de formação:

Sociocultural: _____

Científica: _____

Tecnológica: _____

Prática (contexto de trabalho): _____

3.5 – Datas previstas de início: ____ - __ - __ e de conclusão: ____ - __ - __

IV – Organização da formação

4.1 – Contextualização do projecto (Fundamentação e objectivos do percurso)

--

Nota: Se forem considerados relevantes para a contextualização do projecto, apresentar em anexo outros documentos.

4.2 – Perfil Visado/ Saída Profissional (Competência geral, Actividades principais Referencial de emprego)

--

4.3 – Plano de Transição para a Vida Activa (Objectivos, sequência e avaliação das actividades de transição, incluído o plano individual de formação em contexto de trabalho)

--

4.4 – Desenho curricular – Tipo: 1, 2 e 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	DISCIPLINAS/DOMÍNIOS	Distribuição da Carga Horária	
			1.ºAno (a)	2.ºAno (b)
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Língua Portuguesa	_____	_____
		Língua Estrangeira: _____	_____	_____
		Tecnologias de Informação e Comunicação	_____	_____
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Cidadania e Mundo Actual	_____	_____
		Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	_____	_____
		Educação Física	_____	_____
CIENTÍFICA	CIÊNCIAS APLICADAS	Matemática Aplicada Disciplina Específica 2 _____	_____	_____

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS	Disciplina 1 _____ Disciplina 2 _____ Disciplina 3 _____ (Disciplina 4) _____	_____ _____ _____ _____	_____ _____ _____ _____
PRÁTICA	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO		_____	_____

(a) Cursos com a tipologia 1 e 3.

(b) Cursos com a tipologia 2.

4.5 – Desenho curricular - Tipo: 4, 5, 6, e 7 e Curso de Formação Complementar

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	DISCIPLINAS/DOMÍNIOS	Distribuição da Carga Horária	
			1.º Ano (a)	1.º Ano (a)
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Português	_____	_____
		Língua Estrangeira: _____	_____	_____
		Tecnologias da Informação e Comunicação	_____	_____
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Cidadania e Sociedade	_____	_____
		Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	_____	_____
		Educação Física	_____	_____
CIENTÍFICA **	CIÊNCIAS APLICADAS	Disciplina científica 1* _____ Disciplina científica 2* _____ Disciplina científica 3* _____	_____ _____ _____	_____ _____ _____
TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS	Disciplina 1 _____ Disciplina 2 _____ Disciplina 3 _____ (Disciplina 4) _____	_____ _____ _____ _____	_____ _____ _____ _____
PRÁTICA	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO		_____	_____

* Disciplinas de suporte científico à qualificação profissional nível 3

** Nos cursos do tipo 7, os alunos provenientes de um curso científico-humanístico estão dispensados desta componente de formação.

(a) Cursos com a tipologia 4,6,7 e FC.

(b) Cursos com a tipologia 5.

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

VI – Identificação dos formadores

6.1 – Listagem de Formadores:

NOME	DISCIPLINAS/DOMÍNIOS	Habilitações Académicas e Profissionais

Nota: Caso esta informação não esteja disponível no acto de candidatura, poderá ser posteriormente enviada para a Direção Regional de Qualificação Profissional ou Direção Regional de Educação até ao quinto dia útil anterior ao início formal do curso.

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)**VII – Identificação de entidades envolvidas**

7.1 – Entidades com declaração de intenções (formação em contexto de trabalho ou outras).

7.2 – Entidade (s) enquadradora (s) da Formação em contexto de trabalho.

Observações

_____, __ de _____ de _____.

(Assinatura do Director do Curso/ Coordenador da Acção)

(Assinatura do Director do Estabelecimento de Ensino/ Entidade Formadora)

VIII – Audição

Audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação

_____, __ de _____ de _____.

IX – Parecer

Parecer da Direcção Regional de Educação

_____, __ de _____ de _____.

E

Parecer da Direcção Regional de Qualificação Profissional

_____, __ de _____ de _____.